PROJETO DE LEI N°_____ DE 2022.

Veda a realização de serviços de limpeza pública e de manutenção preventiva nas vias urbanas do município de Natal em horários de fluxo intenso de trânsito.

Art. 1º. Os serviços de limpeza pública e de manutenção preventiva no Município do Natal, quando resultem em interdição total ou parcial de qualquer via urbana, não podem ser realizadas em horários de fluxo intenso de trânsito.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação estabelecida no *caput* o estreitamento temporário da área de rodagem das vias de trânsito rápido, vias arteriais ou vias coletoras, segundo as definições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
I – Serviços de limpeza pública ou de manutenção preventiva:
a) coleta de lixo e resíduos;
b) varrição e coleta de resíduos dela decorrentes;
c) capinação e coleta de resíduos dela decorrentes;
d) poda ou abate de árvores, e coleta de resíduos dela decorrente;
e) instalação ou troca de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação pública ou de eletroeletrônicos de sinalização e fiscalização de trânsito;
f) obras e serviços de engenharia, de pequeno porte ou de duração menor que um dia, inclusive de infraestrutura de empresas de telecomunicações ou de concessionárias de serviços públicos.
g) desentupimento e manutenção preventiva, de pequeno porte ou de duração menor que um dia, de bueiros e galerias de águas pluviais.
h) lavagem ou pintura de meios-fios e sinalização horizontal de vias; e
i) jardinagem ou revitalização paisagística;

II – Horários de fluxo intenso de trânsito: o período do dia compreendido entre:
a) 7 (sete) e 9 (nove) horas; e
b) 16 (dezesseis) e 19 (dezenove) horas.

Art. 3º. Ficam excluídas da vedação prevista no art. 1º:
I – Quaisquer dos serviços relacionados no inciso I do art. 2º, quando executados nas vias de trânsito local, segundo definição da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
II – Os serviços previstos nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 2º, desde que tenham caráter emergencial, para desobstrução da via, ou em situações de iminente perigo público; e
III – obras e serviços de engenharia, autorizadas pelo Poder Público, que, por sua natureza e porte, exijam mais de um dia de execução.

Art. 4º. Os serviços devem ser planejados de forma que entulhos e resíduos constantes das atividades relacionadas nas alíneas “b” a “i” do inciso I do art. 2º sejam coletados ou realocados, ainda que temporariamente, desimpedindo a faixa de trânsito antes do próximo horário de fluxo intenso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

JUSTIFICATIVA

Segundo a dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2020, a cidade do Natal possuía 427.161 veículos registrados, número ao qual se soma veículos das demais cidades da Região Metropolitana, e que aumenta a cada dia, tornando a gestão de tráfego um grande desafio aos gestores municipais.

Sob esse contexto, atesta-se que as ruas e avenidas da Capital se tornam, também a cada dia mais, palco de problemas acarretados por esse quantitativo de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, o que resulta em um aumento do tempo de deslocamentos e transtornos de várias naturezas, inclusive aumentando a possibilidade de acidentes que ocasionam possibilidades de insegurança física, além de despesas à população e ao Poder Público, prejudicando toda a sociedade e a economia local.

O trânsito é feito por pessoas, sejam como motoristas, ciclistas, passageiros e pedestres, de modo que hoje todos sofrem devido à ausência de maior qualidade em seus deslocamentos, aumentando, inclusive, o nível de estresse de todos pela impotência diante desse quadro, cabendo ao Poder Público tomar medidas de efetivo combate ao problema, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida do natalense e dos que aqui transitam.

Nesse sentido, o intuito do presente Projeto de Lei é proporcionar maior fluidez ao trânsito, em especial nos horários de maior fluxo de veículos, evitando maior disputa por espaço nas vias, de parte a parte.

Em análise do texto do Projeto de Lei, compreende-se que o objetivo não é travar a manutenção municipal, mas disciplinar, a fim de buscar dos prestadores dos serviços de que a proposição trata o necessário planejamento de suas atividades, que hoje parece não existir.

Ressalte-se que a propositura não cria óbices à prestação dos serviços, apenas os direciona às vias de menor fluxo – ruas e praças – nos horários de pico de trânsito de veículos, deixando desimpedidas as principais vias, que poderão ser manutenidas, normalmente, nos horários mais tranquilos.

Como exemplo, não é inteligente realizar o serviço de capinação de uma grande avenida as 7h30 da manhã de um dia útil, diminuindo uma faixa de rolamento durante esse horário de pico, se depois for verificado, no meio da tarde do mesmo dia, que aquela determinada via estará com trânsito menor.

Por outro lado, os ditames do presente Projeto de Lei aproveitam, em parte, o disciplinamento já previamente existente, ampliando e discriminando sua aplicação, sem criar novos custos à Administração Municipal, gerando, pelo contrário, economicidade e ganhos a toda a sociedade.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, submeto à apreciação e conhecimento.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB